



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°
PROCESSO N°
INTERESSADO:

16/2025/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO

**AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA:
APRESENTADORA DE PROGRAMA TELEVISIVO, SEM REMUNERAÇÃO E
SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. APRESENTADORA DE PROGRAMA DE TV. NÃO REMUNERADA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de apresentadora de programa de televisão, sem vínculo empregatício e sem remuneração, protocolado em 24/06/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.023063/2025-89, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, lotada na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.023063/2025-89

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

Não sei identificar.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Atuação voluntária, fora do horário de trabalho e do expediente oficial, como apresentadora de programa televisivo da emissora internacional Hispan TV, sem qualquer remuneração ou vínculo empregatício, e sem prejuízo às atribuições do cargo público.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

CPF/CNPJ: -

Tipo do Vínculo: -

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

O cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle (AFFC), integrante da carreira de Finanças e Controle regida pela Lei nº 9.625/1998, tem como atribuições supervisionar, coordenar, orientar e

executar atividades relacionadas à administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade pública, auditoria e prestação de contas da União. Compete ainda ao AFFC realizar atividades de auditoria governamental e de controle interno, atuando na avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade da gestão pública. Também integra suas funções o exercício de atividades nas áreas de correição, ouvidoria, prevenção e combate à corrupção, com foco na apuração de irregularidades, responsabilização de agentes públicos e tratamento de manifestações da sociedade. O Auditor Federal deve zelar pela observância dos princípios éticos e legais na aplicação dos recursos públicos e propor medidas de aperfeiçoamento da gestão pública. Essas atribuições são desempenhadas no âmbito das competências institucionais da Controladoria-Geral da União (CGU), órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, responsável também pelas políticas de integridade, transparência e acesso à informação.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atualmente, exerce atividades voltadas à promoção da participação social e da diversidade, no [REDACTED] da CGU. Atuo no desenvolvimento e coordenação de projetos relacionados ao fortalecimento de mecanismos de escuta e diálogo com a sociedade civil, bem como em projetos voltados à equidade, à justiça social e ao controle social democrático.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Embora a atividade proposta seja voluntária, sem remuneração e realizada integralmente fora do horário de trabalho, por envolver a participação em programa de televisão de uma emissora internacional, comprehende-se que pode haver dúvidas quanto à sua compatibilidade com as atribuições do cargo público. Por essa razão, submete-se a presente consulta com o objetivo de assegurar total conformidade com as normas éticas e legais aplicáveis.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização expressa para exercer a atividade privada que pretende desenvolver.

3. A requerente declarou que **i**) está em exercício no órgão de origem; **ii**) que não ocupa cargo em comissão; **iii**) que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa; e **iv**) que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Portanto, os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da [Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013](#), quais sejam: **i**) identificação do interessado; **ii**) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e **iii**) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Embora a requerente haja registrado não ter acesso à informação sigilosa, insta consignar que a própria natureza da função e a unidade de lotação facultam, *per se*, o alcance a dados reservados.

7. Consoante os ditames do art. 2º, da [Portaria CGU nº 651, de 1º de abril de 2016](#), aos titulares dos cargos da Carreira de Finanças e Controle, "é permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não configure conflito de interesses". Essa autorização geral e abstrata depende, pois, de uma análise casuística empreendida por esta Comissão de Ética, nos moldes do que assentou o [Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU](#).

8. No caso concreto, a servidora se reporta à pretensão de atuar como apresentadora de programa televisivo transmitido pela emissora internacional HISPAN TV, sem que haja contrapartida

pecuniária nem caracterização de vínculo típico de emprego.

9. Forçoso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses - Lei n.º 12.813/2013 não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, nos termos de seu art. 3º, I, há que se demonstrar, de modo particular, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer ao desempenho de seu mister quer ao interesse coletivo.

10. Frise-se que as disposições da Lei n.º 12.813/2013 se aplicam a todos os servidores públicos federais, mormente no que concerne à vedação de atuação em casos que configuram conflito de interesses, bem assim da proibição de utilização de informação privilegiada em qualquer atuação *extra corporis*, ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

11. A princípio, cabe assentar que a própria Lei n.º 12.813/2013, em seu art. 4º, esclarece que a conformação do conflito de interesses prescinde da existência de lesão ao patrimônio público: "§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

12. Por isso, a Lei avança, em seus arts. 5º e 6º, descrevendo, pormenorizadamente, as condutas típicas, *verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria,

assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Em uma abordagem sistêmica, com fulcro na Lei de Conflito de Interesses, o agente público somente incorrerá em infração administrativa se sua conduta estiver, concomitantemente, subsumida ao conceito geral legalmente fixado e enquadrada nas hipóteses dos arts. 5º ou 6º, do mesmo normativo, haja ou não dano concreto. Destarte, para sua caracterização normativa, incumbe à Administração o ônus argumentativo e probatório, sendo imperioso constatar, casuisticamente, a forma e a extensão em que as atividades privadas do agente público têm o condão de afetar, negativamente, o desempenho de suas funções e/ou o interesse público, precisando, neste último, o prejuízo efetivo ao órgão ao qual se está vinculado ou mesmo à coletividade em geral.

14. Isto posto, ao ter-se em conta que a declaração da servidora consulente delimitou a atividade privada que deseja realizar, é possível inferir, numa primeira análise, que não guarda, obrigatoriamente, relação com as atribuições insitas ao desempenho de seu múnus público nem com as competências legais deste órgão de controle, pois **i)** não há intersecção entre a atividade privada e as atribuições institucionais da CGU e **ii)** a atuação ocorrerá sem qualquer prejuízo ao expediente laboral, como consignado pela requerente.

15. Cabe registrar que, para além da imperiosa compatibilidade de horários e não obstante a modalidade de exercício laboral praticada no Programa de Gestão de Demandas - PGD, as entregas devem ser, adequada e fielmente, cumpridas. Além disso, durante a execução da atividade pretendida, mesmo no contexto de trabalho em *home office*, é defeso à servidora utilizar-se de recursos da CGU, vincular sua imagem ao serviço prestado, falar em seu nome e/ou representar interesses particulares perante esta CGU. Ou seja, é imprescindível observar-se a compatibilidade de horários, os pactos de entregas do PGD e as vedações legais ao comprometimento indevido do desempenho ótimo das atribuições inerentes ao cargo público. Assim sendo, é de ressaltar que o exercício da referida atividade não pode prejudicar o bom desempenho dos trabalhos ou a observância dos deveres e das proibições da servidora para com a CGU e a União, sob pena de tipificação de irregularidade administrativa, como prevê o art. 3º, da Portaria CGU n.º 651/2016.

16. Portanto, em face das informações esquadrinhadas na espécie, não subsiste evidente e irremediável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública no caso em apreço. Rememore-se, inclusive, a existência de precedentes desta Comissão de Ética que reconheceram, em situações análogas, a concessão de autorização para realização da atividade privada, tal como aduzida no Parecer nº 60/2023/CE/GM, em que foi deferida permissão para participação em programa de televisão.

17. Ademais, como praxe nos Pedidos de Autorização ou Consultas protocolados nesta Comissão Setorial, repisa-se o rol de impedimentos e de considerações constante na Lei n.º 8.112/1990, especialmente, acerca do dever de o servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116, VIII) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, IX), além das regras deontológicas, dos princípios e das vedações descritos no Capítulo I, do [Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal](#).

18. Registre-se, alfin, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei n.º 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente. Também, ressalta-se que a análise se restringe ao potencial caso de conflito de interesses, de modo que outras questões afetas ao aludido exercício de atividade privada devem ser dirigidas ao setor de recursos humanos da CGU.

19. Outrossim, reforce-se que, no desenvolvimento das tarefas de apresentadora de programa televisivo, permanece a consulente impossibilitada de incorrer em qualquer das condutas vertidas no art. 5º, da Lei n.º 12.813/2013, ou, mesmo genericamente, comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, o que a impede de atuar, ainda que informalmente, como procuradora, consultora, assessora ou intermediária de interesses privados da atividade empresária pretendida nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

20. Então, à luz do disposto no art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, entende-se que não há, à primeira vista, confronto relevante entre interesses públicos e privados, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo agente público e as orientações aqui dispostas. De sorte que, se, no desenvolvimento da atividade privada, sobrevier qualquer uma das condutas narradas no artigo 5º, da Lei nº 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses.

21. Por tudo quanto foi exposto, ponderando-se as considerações supramencionadas e, também, atendo-se, exclusivamente, ao conteúdo material da declaração da servidora, percebe-se que a pretendida atuação como apresentadora de programa televisivo transmitido pela emissora internacional HISPAN TV, de forma voluntária e sem vínculo empregatício, não ensejará confronto relevante entre interesses públicos e privados nem comprometerá o interesse coletivo, tampouco influenciará, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

III. CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, por mandamento do artigo 8º, IV, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial nº 333/2013, máxime nos §§2º e 3º, do art. 6º, combinados com o disposto nas Portarias CGU [nº 2.120/2013](#) e nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, adstrito ao disposto no pedido realizado quanto à atuação como apresentadora de programa de TV transmitido pela emissora internacional HISPAN TV, sem contraprestação pecuniária e sem vínculo empregatício, respeitados os termos da declaração consignada e as demais cautelas constantes do presente parecer.

23. Por derradeiro, tendo-se em conta a disposição institucional de a Comissão de Ética prover aos servidores a melhor orientação, indica-se anexar o parecer vertente aos autos processuais que integram a decisão no SeCI, além de esclarecer à chefia da servidora consulente que esta autorização não exclui de sua alçada hierárquica as responsabilidades e as competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e de desempenho funcional da consulente, nem enseja, *de per si*, alteração de horário das atividades por ela desenvolvidas na CGU, tampouco lhe concede privilégios, tratamento diferenciado ou permissões extraordinárias.

24. S.M.J, é o parecer.

25. Remeta-se à Comissão para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA
Membro - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 16/2025/CE/GM em reunião remota. Seu resumo, disposto a seguir, será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente como apresentadora de programa televisivo, sem contraprestação pecuniária e sem vínculo empregatício. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pela servidora oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse, conforme

requisitos do art. 3º, da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses no desenvolvimento da atuação pretendida. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu, por unanimidade, acatar o parecer do relator.

PAULO ROBERTO SILVA JÚNIOR
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **JOELISSON ALVES DE OLIVEIRA, Membro Suplente**, em 07/07/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 07/07/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3678664 e o código CRC AD259826

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3678664